



## LEI Nº. 244/2006

*“Dispõe sobre a reformulação da concessão de Aposentadoria dos servidores públicos municipais de Esperança Nova, Pensão aos seus dependentes, cria o Fundo de Aposentadoria e Pensões instituídas pela Lei nº 056/98 e dá outras providências”.*

O Povo do Município de ESPERANÇA NOVA - Estado do Paraná, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu Valdir Hidalgo Martinez - Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

### LEI

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - FASPEN

**Art. 1º.** Para atender às finalidades do Sistema de Seguridade, fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões FASPEN - Fundo de Assistência dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova, de acordo com o Artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, de direito público, dispendo de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos na presente lei, vinculado a Secretaria de Administração.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES



**Art. 2º.** O Sistema de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e de seus servidores destinado a assegurar o direito relativo à Previdência e Assistência Social, mediante contribuição de seus segurados e do Município.

**Art. 3º.** O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I – preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;
- II – uniformidade e equivalência do atendimento aos beneficiários;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de representantes dos servidores públicos municipais ativos e inativos e da Administração Pública.

### **CAPÍTULO III** **DA PREVIDÊNCIA**

**Art. 4º.** A Previdência visa assegurar meios indispensáveis para a manutenção dos segurados em função da incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e, especificamente aos dependentes, pensão por morte daqueles de quem dependiam economicamente.

**Art. 5º.** O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Esperança Nova será organizado baseado em normas gerais de contabilidade atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como, o caráter contributivo e solidário, observados os seguintes critérios; (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

- I – realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço, bem como de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II – **financiamento mediante recursos provenientes do Município de Esperança Nova e das contribuições do pessoal ativo e inativo, para os seus respectivos regimes; (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)**
- III – as contribuições do Município de Esperança Nova e as contribuições do pessoal civil ativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes.
- IV – cobertura exclusiva a servidores titulares de cargo efetivo.



## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 6º.** São responsáveis pela administração e fiscalização do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN:

I – A Diretoria executiva;

II – O Conselho Fiscal.

§ 1º. As atividades dos Conselheiros deverão obrigatoriamente ser exercidas por servidores estatutários efetivos, ativos ou inativos, do Município de Esperança Nova.

§ 2º. As atividades da Diretoria Executiva deverão obrigatoriamente ser exercidas por servidores efetivos ou nomeadas para provimento em Comissão do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN.

§ 3º. O exercício das funções de Conselheiros não será remunerado, mas será considerado serviço efetivo e relevante, para todos os efeitos legais.

§ 4º. Os Conselheiros e Diretor do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN não serão responsáveis pelas obrigações contraídas em nome do mesmo, em virtude de atos regulares de gestão, respondendo, porém, civil, penal e administrativamente, pela violação desta lei.

§ 5º. São vedadas relações comerciais entre o Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN e empresas privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro do Fundo, como Diretor, Gerente, Quotiza ou Acionista majoritário, empregado ou procurador.

#### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 7º.** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, cabendo-lhe



precipualemente zelar pela sua gestão econômico-financeira, constituindo-se da seguinte forma:

- I – Um servidor, indicado pelo Prefeito;
- II – Três representantes dos servidores ativos;
- III – Um representante do Poder Legislativo;
- IV – Um representante dos servidores inativos; e,
- V – Um representante dos pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente, sendo eleito o presidente entre os membros indicados nos incisos acima, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º. Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgado em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

**Art. 8º** O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**Parágrafo Único.** Das reuniões do Conselho Fiscal, serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 9º**– As decisões Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

**Art. 10.** Incumbirá ao Departamento de Administração de proporcionar ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.



**SEÇÃO III**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 11.** Compete ao Conselho Fiscal:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do FASPEN;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FASPEN;

IV– conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FASPEN;

V– examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis pelo Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FASPEN;

VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FASPEN;

IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FASPEN;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN;

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;



XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FASPEN, nas matérias de sua competência; e

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FASPEN.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS OPERACIONAIS

**Art. 12.** Serão necessários à operacionalização do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, bem como ao cumprimento de suas finalidades, além da Assessoria Jurídica e da Presidência, os seguintes órgãos, os quais serão diretamente subordinados à Presidência:

I – Conselho Fiscal;

II – Conselho de Administração.

**Parágrafo único.** A estrutura organizacional do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, bem como os órgãos necessários à sua operacionalização constarão de Regulamento próprio.



**SEÇÃO I**  
**DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 13** – O Fundo será regido por um Conselho de Administração composto de 06(seis) membros, escolhido em assembléia geral dos funcionários municipais, por mandato de 02(dois) anos, podendo ser reeleito por 01(uma) vez consecutiva.

**Art. 14** – Os servidores municipais elegerão 05 (cinco) representantes e seus respectivos suplentes, entre os efetivos estáveis e na ativa no serviço público municipal há pelo menos 60(sessenta) dias, sendo na seguinte proporção:

- a) 01(um) representante dos funcionários internos da Prefeitura;
- b) 01(um) representante do poder legislativo municipal, escolhido pelos servidores em assembléia.
- c) 01(um) representante dos funcionários do departamento e saúde e bem estar social.
- d) 01(um) representante dos funcionários da divisão da educação e cultura.

Parágrafo único – A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho de Administração.

- e) 01 (um) representante dos funcionários do departamento rodoviário.

**Art. 15** – Caberá ao Prefeito Municipal nomear um membro para fazer parte do Conselho o qual será considerado membro nato.

**Art. 16** – O Presidente, o Secretário e o Diretor de Finanças do Conselho, serão eleitos por voto secreto da maioria dos membros do Conselho.

**Art. 17** – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 18** – O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constituir em serviço público relevante.

**Art. 19** – Compete ao Conselho de Administração:

- I – decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II – decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 11 desta Lei;
- III – declarar a perda da qualidade da pensionista;
- IV – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 3º, inciso I, parágrafo único, desta Lei;
- V – elaborar e votar o seu regimento interno;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA**

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (0xx44) 640-1181 - E-mail [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br) CGC 01.612.269/0001-91

**Esperança Nova**

-

**Estado do Paraná**

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o plano de contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

**Art. 20** - Os cheques a conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.





**TÍTULO III**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO SISTEMA DE SEGURIDADE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS REGIMES DO SISTEMA DE SEGURIDADE**

**Art. 21.** O Sistema de Seguridade compreende o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 22.** Nenhum benefício ou serviço do Sistema de Seguridade poderá ser instituído, majorado, modificado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a correspondente fonte de custeio total, observando-se, ainda, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 23.** Os beneficiários do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Esperança Nova classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

**Art. 24.** São segurados obrigatórios do Sistema de Seguridade:

I – Na qualidade de ativos, os servidores civis, dos órgãos da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os ocupantes de cargos em comissão, enquanto servidores estatutários titulares de cargo efetivo;

**Art. 25.** São excluídos do Regime da presente lei:

I – O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público;



II – O prefeito e o vice-prefeito do Município de Esperança Nova, salvo quando servidores estatutários municipais titulares de cargo efetivo enquadrado no Inciso I do Art. 24 desta Lei;

III – O presidente da Câmara Municipal e os vereadores do Município de Esperança Nova, salvo quando servidores municipais titulares de cargo efetivo enquadrado no Inciso I do Art. 24 desta Lei.

**Parágrafo único.** Se as pessoas arroladas nos Incisos I, II e III deste artigo, forem servidores estatutários municipais e se encontrarem licenciados para o exercício de cargo eletivo, continuarão filiados ao Plano de Previdência Social de que trata a presente Lei durante o mandato, contribuindo com base na remuneração do cargo de que é titular no serviço público.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 26.** São beneficiários do Sistema de Seguridade do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, nas condições de dependentes do servidor:

I – o cônjuge, a companheira o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

II – o filho com idade inferior a 25 anos que esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Órgão competente, enquanto perdurar o vínculo de dependência;

III – os pais inválidos, se viverem às expensas do servidor;

IV – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma da lei civil, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos consecutivos, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida.

§ 8º. É exigida a justificção da dependência econômica de menores, de pessoas de idade avançada e de pessoas doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam as expensas do servidor.

§ 9º. São consideradas pessoas sem recursos, aquelas cujo rendimento bruto mensal seja inferior ao salário mínimo vigente.

§ 10º. São consideradas pessoas de idade avançada, as com mais de 70 (setenta) anos.

**Art. 27.** Considera-se ainda justificada a dependência da companheira do servidor ou do companheiro da servidora, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. A existência de filhos resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação, desde que feita à prova da convivência marital até a data do óbito do servidor ou da servidora.

§ 2º. Não será considerado tempo de coabitação a convivência, em tetos distintos, entre o servidor ou a servidora e outra pessoa.

§ 3º. A condição de companheira ou de companheiro para efeitos desta lei será comprovada conforme dispuser a Legislação Civil.

**Art. 28.** Poderá o Sistema de Seguridade verificar a dependência econômica alegada, pelos meios previstos em Regulamento específico, ou conforme estabelecer a Lei Federal do Regime Geral de Previdência Social.



**SEÇÃO III**  
**DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 29.** A inscrição ao Plano de Seguridade Social do Servidor decorre automaticamente da investidura em cargo público municipal.

§ 1º. O servidor que, na forma da lei, acumular mais de uma atividade remunerada sujeita ao Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 2º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado, na forma prevista em Regulamento próprio.

§ 3º. Para os servidores já investidos em cargo público municipal, titulares de cargo efetivo quando da criação do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, a inscrição ao Plano de Seguridade Social decorrerá automaticamente da promulgação da lei que criou o Fundo.

**Art. 30.** A inscrição, tanto para os segurados como para os dependentes, é indispensável para o gozo das prestações previstas em Lei.

§ 1º. Considera-se inscrição, para os efeitos desta lei:

I – para o segurado, o cadastramento no Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN mediante comprovação, perante o Órgão de Gerenciamento do Plano, dos dados pessoais e de sua nomeação para o exercício de cargo público municipal;

II – para o dependente, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o Órgão de Gerenciamento, mediante declaração escrita e documentada.

§ 2º. O segurado fica obrigado a comunicar ao Órgão de Gerenciamento todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 3º. O cancelamento da inscrição de cônjuge se processa em face da certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, anulação de casamento, óbito ou sentença judicial transitada em julgado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA**

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (0xx44) 640-1181 - E-mail [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br) CGC 01.612.269/0001-91

**Esperança Nova**

-

**Estado do Paraná**

**Art. 31.** Para fins de comprovação de inscrição, o segurado e seu dependente receberão do Órgão de Gerenciamento, carteira de identificação destinada exclusivamente à percepção dos benefícios previstos nesta lei.



**CAPÍTULO III**  
**DAS PRESTAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES**

**Art. 32.** O Sistema de Seguridade do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN compreende as seguintes prestações, expressas nos seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

- a) – aposentadoria por invalidez permanente;
- b) – aposentadoria compulsória por idade;
- c) – aposentadoria voluntária por idade;
- d) – aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

II – Quanto ao dependente:

- a) – pensão por morte.

§ 1º. Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários pelo Sistema de Seguridade.

§ 2º. Os benefícios não serão passíveis de penhora, arresto, nem estão sujeitos a inventário e partilha judicial e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nulas de pleno direito toda a cessão de que sejam objetos, bem assim como a constituição de quaisquer ônus que sobre eles recaiam, ressalvado o disposto nesta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DO PERÍODO DE CARÊNCIA**

**Art. 33.** Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça *jus* ao benefício.



§ 1º. O tempo de contribuição efetuado pelo servidor ao INSS não será considerado para efeito de carência.

§ 2º. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Plano de Previdência Social do Servidor, com no mínimo um terço das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

**Art. 34.** O período de carência é contado da data da inscrição dos segurados ao Regime Geral de Previdência do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN.

**Art. 35.** As contribuições efetuadas pelos servidores regidos ao Fundo de Previdência de Pérola-PR, anteriormente a esta lei, serão considerados para cômputo do período de carência das prestações relativas ao Plano de Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Fica assegurado aos servidores que se filiaram ao Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN sob a égide de Leis do Município de Pérola a incorporação daquele período para os fins de todos os efeitos legais previsto nesta lei.

**Art. 36.** Enquanto não for completado o período de carência instituído nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Esperança Nova arcará com os benefícios devidos aos servidores.

**Art. 37.** A concessão dos benefícios do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN depende dos seguintes períodos de carência:

I – 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por invalidez permanente;

II – 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de serviço.

**Art. 38.** Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte;



II – aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, bem como nos casos de servidor que, depois de investido em cargo público, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

## **SEÇÃO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS**

**Art. 39.** O Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

**Art. 40.** Os benefícios serão concedidos mensalmente e os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 41.** Não serão computados, para efeito de cálculo e pagamento de qualquer benefício estabelecido por esta Lei, as promoções concedidas em desacordo com a lei que regula a matéria.

**Parágrafo único.** Para o fiel cumprimento deste artigo, o órgão de origem a que pertence o servidor, deverá juntar ao processo de requerimento de aposentadoria ou de habilitação à pensão, certidão que comprove a legalidade das promoções ocorridas no período de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores a data da solicitação, podendo o Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, se julgar necessário, estender este prazo.

**Art. 42.** O valor dos benefícios de aposentadoria ou pensão, correspondentes ao mês de dezembro será acrescido de décimo terceiro salário, que terá como base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, calculado de forma proporcional aos meses de auferição do benefício.

**Art. 43.** Podem ser descontados dos benefícios:





I – Contribuições devidas pelo segurado ao Sistema de Seguridade;

II – pagamento de benefícios além do devido;

III – imposto de renda retido na fonte;

IV – pensão alimentícia decretada em sentença judicial;

V – outros descontos permitidos em lei.

**Art. 44.** Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito à venda, a cessão ou a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Parágrafo único.** O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará na devolução ao Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN do total auferido, corrigido monetariamente e acrescido de multa, sem prejuízo da sanção penal cabível e, em se tratando de servidor segurado, das penalidades funcionais aplicáveis.

#### **SEÇÃO IV** **DAS APOSENTADORIAS**

**Art. 45.** A concessão das aposentadorias fica a cargo do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, obedecidos aos dispositivos desta Lei, bem como os estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Esperança Nova, cabendo ao Sistema de Seguridade o pagamento, a manutenção e a administração dos benefícios concedidos.

**Art. 46.** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 47** – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração, observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de



previdência social, de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal. (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

§ 1º – Todos os valores de remuneração considerados para cálculos do benefício previsto neste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei. (inserido de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

§ 2º – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (inserido de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

### SUBSEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

**Art. 48.** O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, a cargo do Órgão em que o servidor estiver lotado, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor público.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de saúde, cabe ao Órgão Público pagar ao segurado servidor público o seu respectivo vencimento, após o 15º (décimo quinto) dia será pago pelo FASPEN.

§ 4º. A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 5º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 6º. Os servidores aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos.



§ 7º – Os servidores que ingressaram no serviço público antes de entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 41, o cálculo dos proventos será em relação ao total da remuneração na data que for declarada a invalidez permanente.

§ 8º – Os servidores que ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, o cálculo dos proventos será em relação ao valor da remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência.

**Art. 49.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao servidor segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade pública, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município de Esperança Nova, podendo o servidor segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às conseqüências do anterior.

**Art. 50.** O provento de aposentadoria por invalidez proporcional corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais.

**Parágrafo único.** O valor do provento não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo.



**Art. 51.** O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade, a submeter-se a exames médicos, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Sistema de Seguridade, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, que serão facultativos.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no caput deste artigo, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, sempre que o FASPEN assim solicitar.

**Art. 52.** O segurado servidor que retornar à atividade após a cessação da aposentadoria por invalidez poderá requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, computando-se, para efeito de carência, o tempo relativo ao período de afastamento.

**Art. 53.** O valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa em decorrência de:

- I - cegueira total;
- II - perda de nove ou da totalidade dos dedos das mãos;
- III - paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
- IV - perda dos membros inferiores até acima dos pés, quando a prótese for impossível;
- V - perda de uma das mãos e dos pés, ainda que a prótese seja possível;
- VI - perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
- VII - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
- VIII - doença que exija permanência contínua no leito;
- IX - incapacidade permanente para as atividades da vida diária;

**Parágrafo único.** O acréscimo de que trata este artigo:



I – será devido desde que o valor da aposentadoria não tenha atingido o limite máximo legal;

II – será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

III – cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE**

**Art. 54.** A aposentadoria compulsória por idade será concedida ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, automaticamente e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquela em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Parágrafo único.** O servidor será dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade-limite, independentemente de retardamento ou não do ato declaratório da aposentadoria.

**Art. 55.** O valor dos proventos da aposentadoria compulsória por idade corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**

**Art. 56.** A aposentadoria voluntária por idade, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetiva em que se dará a aposentadoria e uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao servidor segurado que a requerer, após completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

**Art. 57.** O valor dos proventos da aposentadoria proporcional por idade corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da



concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

**Parágrafo único.** O valor do provento não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 58.** A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e uma vez cumprida a carência exigida, será concedida ao servidor que a requerer, depois de completar 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

§ 1º. É vedada a contagem recíproca de um mesmo lapso de tempo.

§ 2º. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

**Art. 59.** O valor dos proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição corresponderá à totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício.

**Art. 60.** O professor, servidor público do Município de Esperança Nova, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere esta subseção, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

#### SEÇÃO V

#### DO SALÁRIO – MATERNIDADE



**Art. 61.** O salário – maternidade é devido à servidora segurada, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pelo FASPEN.

**SEÇÃO VI**  
**DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 62.** A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

*Art. 63. O benefício de pensão por morte será concedido aos beneficiários do servidor, quando do seu falecimento, correspondente: (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)*

*§ 1º – Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)*

*§ 2º – Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)*

*§ 3º. Na hipótese de dependente de dois segurados, ou de dependente de segurado que contribua sobre dois cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.*

**Art. 64.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.



§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 65.** São beneficiários da pensão vitalícia:

I – cônjuge;

II – a pessoa desquitada, divorciada ou separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

III – o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

IV – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

V – a pessoa designada, maior de 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

**Parágrafo único.** A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam os incisos “I” e “III” deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “IV” e “V”.

**Art. 66.** São beneficiários da pensão temporária:

I – os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

II – o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

III – o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor segurado;

IV – a pessoa designada, que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam os incisos “I” e “II” deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nos incisos “IV” e “V”.





§ 2º. O cônjuge desaparecido, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida àquele com o seu reaparecimento, a contar da data do deferimento da sua habilitação, com a redistribuição da pensão nos termos desta Lei.

**Art. 67.** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia e temporária, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária que se habilitarem.

**Art. 68.** A cota da pensão será extinta para o beneficiário nas seguintes hipóteses:

I – seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão, ou a percepção cumulativa de mais de duas pensões;

VI – a renúncia expressa;

VII – a obtenção de meios para prover sua subsistência quanto aos beneficiários de idade avançada.

## SEÇÃO VII DO AUXÍLIO – RECLUSÃO

**Art. 69.** O auxílio – reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da



Administração Pública, nem estiver em gozo de auxílio – doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

**Parágrafo único.** O requerimento do auxílio – reclusão deverá ser instruída com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

## SEÇÃO VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELATIVAS ÀS APOSENTADORIAS

**Art. 70.** Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção IV deste Capítulo, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) – 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e

b) – 30 (trinta) anos, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**§ 1º.** O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



a) – 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) – um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º. O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º. O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º. O professor, servidor do Município de Esperança Nova, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contados com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto nesta lei.

**Art. 71.** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

**Art. 72.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos do Município de Esperança Nova, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.



**Parágrafo único.** O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no artigo 60 desta Lei.

**Art. 73.** A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 74 – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores: (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005)**

**I – portadores de deficiência; (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005)**

**II – que exerçam atividades de risco; (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005)**

**III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005)**

**Art. 75.** É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:

**I – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;**

**II – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores públicos previsto no artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, ressalvada as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição;**

**III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.**



**Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores públicos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhe em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 69 desta Lei.

**Art. 76.** O servidor do Município de Esperança Nova, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como empregado, vedada à inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.

**§ 1º.** O servidor a que se refere o caput, filiado ao regime próprio de previdência social, está excluído desse regime e automaticamente filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

**§ 2º.** O disposto neste artigo aplica-se a partir de 16 de dezembro de 1998.

#### TÍTULO IV DO ORÇAMENTO DO FUNDO

**Art. 77.** O orçamento do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN será igual ao previsto para as entidades estatais, atendendo ao disposto no artigo 165, § 4º da Constituição Federal e artigos 107 a 110 da Lei n.º 4.320/64.

**Art. 78.** O Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN terá seu orçamento aprovado pelo poder Legislativo.

#### TÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO

#### CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA



**Art. 79.** O Sistema de Seguridade será financiado mediante contribuição dos seus segurados e dotações orçamentárias do Município, transferidas ao Fundo Assistência e Pensões de que trata o artigo 78 desta lei, além de outras fontes de receita, nos termos desta lei.

**Art. 80.** A contribuição do Município de Esperança Nova ao Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

**§ 1º.** A despesa líquida com pessoal inativos e pensionistas do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput deste artigo, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995, obedecidos os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida à diferença entre a despesa total com pessoal inativos e pensionistas do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN e a contribuição dos respectivos segurados.

**Art. 81.** O Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 80 desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

**Art. 82.** Constituirão o Fundo Previdenciário, recursos provenientes de:

**I – Transferência do produto de arrecadação de contribuições dos segurados ativos e inativos, mediante recolhimento mensal do percentual de 11%(onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, consignado em folha de pagamento a partir de 01 de abril de 2006. (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)**

**II – dotação orçamentária do Município, no valor correspondente a 11%(onze por cento) do total da folha de pagamento, dos servidores sujeitos ao regime do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, a ser transferida ao fundo mensalmente, a partir de 01 abril de 2006.**

**III – multas, juros, cotas e taxas cobradas sobre contribuições em atraso, e as decorrentes de penalidades;**



IV – rendas provenientes do investimento das reservas;

V – legados, doações, subscrições e quaisquer outros recursos provindos de entidades públicas ou particulares;

VI – dividendos e receitas de aplicações financeiras;

VII – juros e rendimentos de capital;

VIII – taxas sobre custos operacionais;

IX – subvenções legais;

X – produto de operações imobiliárias;

XI – produto ou saldo de benefícios prescritos ou não reclamados;

XII – outras rendas eventuais.

**§ 1º – Incidirá contribuição sobre o excedente dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas por este regime previdência que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)**

**§ 2º – A contribuição prevista no § 1º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)**

**Art. 83.** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

a) salário-família;



- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional de férias;
- f) auxílio- alimentação;
- g) auxílio pré-escolar; e
- h) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

**§1º.** O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**§2º.** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á , para fins de Seguridade pelo Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**§ 3º.** A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 82 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dez dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

**Art. 84.** O plano de custeio do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo Único.** A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

**Art. 85.** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de





aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 82.

**Parágrafo Único.** As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

**Art. 86.** O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 82 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 82.

**Art. 87.** Nas hipóteses de que tratam os arts. 24 e 25, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 22.

**Art. 88.** Nos casos dos arts. 24 e 25, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 82 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 89.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

**Art. 90.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN.



**Art. 91.** O total das receitas aludidas no artigo anterior, deduzidas as despesas correntes de custeio administrativo e de pagamento de prestações de benefícios, será integralmente destinado à capitalização do fundo e posterior pagamento dos benefícios previdenciários.

**Art. 92.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Em caso de insuficiências ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, após aprovação do Conselho Fiscal, por maioria absoluta de seus membros.

## CAPÍTULO II

### DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 93.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Sistema de Seguridade, obedecerá às seguintes normas:

I – a contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas será descontada ex-offício e depositada a crédito do Sistema de Seguridade, em instituição financeira, pelos setores encarregados da folha de pagamento dos órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, de todos os poderes;

II – o responsável pela execução do pagamento dos segurados creditará ao Sistema de Seguridade, em conta corrente, o total dos recolhimentos que lhe são devidos, na forma do inciso I deste artigo;

III – o recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Sistema de Seguridade, acompanhado de documento comprobatório;

IV – as contribuições mencionadas nos itens I, II e III do artigo 82 desta lei, serão creditadas na conta do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, até 10 (dez) dias após os descontos, não podendo ter outra destinação, sob pena de responsabilidade.

**Art. 94.** A falta de pagamento das contribuições, bem como o não repasse das contribuições descontadas dos servidores pelos Órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Esperança Nova, constitui apropriação ou desvio de renda pública, os quais serão punidos na forma do Decreto – Lei n.º 201/67, Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, bem como da legislação penal aplicável.



### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO DE RESERVA E DAS APLICAÇÕES

**Art. 95.** A receita arrecadada, nos termos do art. 82 desta lei, será destinada à cobertura dos benefícios e das despesas com o gerenciamento do Plano de Previdência Social, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.

**Parágrafo único.** Serão nulos de pleno direito os atos que violarem o preceito deste artigo.

**Art. 96.** Os encargos de aposentadoria e pensão correrão à conta do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN constituído das receitas a que se refere o artigo 82 desta lei.

**Art. 97.** As demais receitas do Plano serão utilizadas no custeio de outros benefícios do Plano de Previdência Social.

**Art. 98 –** As despesas de gerenciamento não poderão exceder a 2%(dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Fundo, a partir da entrada em vigor desta lei. (redação dada ao artigo de acordo com Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**Parágrafo único** – O Poder Executivo poderá nomear um servidor público municipal efetivo para auxiliar nos serviços de gerenciamento do fundo, com ônus para o cedente.

### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E PATRIMONIAL

**Art. 99.** As disponibilidades do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova de que trata esta lei, serão aplicadas a bem da capitalização dos recursos necessários à manutenção do Sistema de Seguridade, atendendo a normas de prudência e de acordo com os planos que tem em vista, observado o seguinte:

I – Rentabilidade compatível com as exigências dos compromissos do Sistema;

II – solidez e garantia dos investimentos;



III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV – liquidez compatível com a necessidade dos dispêndios.

**Art. 100.** A gestão econômico–financeira dos recursos à conta do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN atenderá à legislação aplicável, observado o seguinte:

I – Abertura de contas bancárias especiais em nome do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN;

II – contabilidade que evidencie a Receita e Despesa da Previdência, a receita e despesa de administração e a receita e despesa de investimento.

III – submissão ao Conselho Fiscal, até 15 (quinze) dias antes de encerrar o prazo de encaminhamento ao órgão competente, da proposta orçamentária parcial para o exercício financeiro subsequente;

IV – sem prejuízo de verificações eventuais, revisão a cada ano da base técnica atuarial do Sistema de Seguridade, e o exame de sua situação econômico–financeira e demográfica, a fim de serem indicadas às providências necessárias à atualização dos planos de benefícios, serviços e custeio.

**Art. 101.** Os recursos do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN poderão ser geridos por instituições financeiras ou administradoras, que deverão promover a aplicação na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º. O Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN poderá contratar uma ou mais instituições financeiras ou administradoras para gerir as aplicações.

§ 2º. A taxa de administração será fixada conforme as práticas de mercado, bem como a remuneração das aplicações não poderá ser inferior às taxas mínimas do mercado.

§ 3º. A instituição financeira ou administradora deverá ressarcir o Município de quaisquer prejuízos que provenham de gestão imprudente, temerária ou de má–fé por parte de seus empregados, independentemente da responsabilidade individual destes.

**Art. 102.** Os recursos financeiros componentes do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN de que trata esta lei,



confiados a instituição financeira, deverão ser destinados, exclusivamente, às seguintes formas de aplicação:

I – Investimentos de renda fixa;

II – títulos públicos com cláusula de correção monetária ou cambial com taxa de juro real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

III – investimentos de renda variável;

IV – financiamento de operações de arrendamento mercantil;

V – quotas de Fundos de investimento imobiliário;

VI – imóveis;

VII – aquisição de títulos da dívida pública federal;

VIII – aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;

IX – aplicação em fundos de entidades financeiras oficiais;

X – construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;

XI – aquisição de bens móveis para uso próprio;

XII – aquisição de imóveis para empreendimentos habitacionais.

§ 1º. Nenhum empréstimo concedido poderá prever regras de amortização que impliquem em redução real do valor do mútuo.

§ 2º. Serão permitidas aplicações de curto prazo para efeitos de gestão de caixa observados critérios de prudência e rentabilidade.

§ 3º. São vedadas aplicações em mercados futuros, a termo e de opções.

**Art. 103.** O Conselho Fiscal emitirá regulamento estabelecendo os limites percentuais dos recursos financeiros permitidos a cada tipo de aplicação, bem como os demais aspectos necessários para a regulamentação do disposto no artigo anterior.

**Art. 104.** No prazo de 6 (seis) meses a contar da vigência desta lei, deverá o Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova –



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA**

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (0xx44) 640-1181 - E-mail [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br) CGC 01.612.269/0001-91

**Esperança Nova**

-

**Estado do Paraná**

FASPEN desenvolver e implantar um cadastro geral de forma informatizada e integrada às folhas de pagamento de todos os órgãos abrangidos por esta lei.



## **TÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 105.** O servidor do Município de Esperança Nova, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, vedada à inclusão deste servidor no Regime Próprio de Previdência Municipal de Esperança Nova.

**Art. 106.** As vantagens que constituem a remuneração de contribuição do segurado, serão incorporadas aos proventos de aposentadoria desde que percebidas por prazo não inferior a 18 (dezoito) meses anteriores à data da inativação, podendo ser computado para esse fim tempo de percepção anterior a esta Lei.

**Parágrafo único.** A incorporação relativa ao adicional por serviços extraordinários (horas extras) serão calculadas pela média dos últimos 12 (doze) meses de percepção, observando-se o prazo definido na “caput” deste artigo.

**Art. 107.** O auxílio – reclusão, a partir de 16 de dezembro de 1998, e até que lei federal discipline a matéria, não será devido aos servidores e dependentes filiados ao Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, na hipótese de os servidores terem remuneração bruta superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

**Parágrafo único.** Ao auxílio–reclusão com data de início de benefício em período anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no caput deste artigo.

**Art. 108.** Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, bem como os membros do conselho fiscal do mesmo, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal 9.717/98, sujeitando-se, no que couber ao regime repressivo da Lei Federal 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Parágrafo único.** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares,



em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com as diretrizes gerais a serem editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 109.** O Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN poderá contratar Empresa Administradora de Fundos Previdenciários para realizar a administração total ou parcial do mesmo, mediante decisão de maioria dos membros do Conselho Fiscal reunidos, quando for mais conveniente ao fundo.

**Art. 110.** Nenhum benefício continuado, aposentadoria ou pensão, poderá ter valor inferior a um salário mínimo vigente.

**Art. 111.** Nenhum benefício concedido pelo Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

**Art. 112.** Excetuando-se o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Art. 113.** Mediante justificação processada perante o Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, poder-se-á suprir a falta de quaisquer documentos, conforme previsto em regulamento, salvo os que se referirem a registro público.

**Art. 114.** Falecendo o servidor, os beneficiários com direito a pensão deverão requerer à Diretoria de Seguridade a sua habilitação, declarando o nome e qualificação de todos os beneficiários e juntando prova da inscrição, certidão de óbito do servidor e outras certidões que se fizerem necessárias, se já não constarem do processo de inscrição, na forma das instruções que forem baixadas.

**§ 1º.** Preenchidas as formalidades do processo de habilitação e deferido o pedido, serão pagas aos beneficiários as pensões que lhes conferirem.

**§ 2º.** O Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão de declaração dos beneficiários.

**Art. 115.** Nenhum servidor dos órgãos abrangidos por esta lei poderá obter licença para tratar de interesses particulares, ou solicitar exoneração do serviço público, sem apresentar certidão negativa de débito das contribuições, caso não haja descontos feitos diretamente na fonte pagadora da remuneração, a que estiver sujeito de





consignações ao Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN.

**Art. 116.** A contagem dos prazos referidos nesta Lei dar-se-á excluindo-se o dia inicial e computando-se o dia final.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 117.** Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Diretoria e Conselho Fiscal, será objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo, e para a sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Esperança Nova – Pr. observando as finalidades do Sistema de Seguridade Social estabelecido por esta lei.

**Art. 118.** Fica assegurada a dispensa de carência, para o caso dos benefícios assegurados aos segurados obrigatórios filiados ao Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, sob a égide da Lei Municipal 056/98, de 21 de maio de 1998.

§ 1º. Enquanto não cumprido o período de carência previsto nesta lei o Órgão de Administração direta, indireta ou fundacional do Município, no qual o servidor contribuinte estiver lotado arcará com o pagamento dos respectivos benefícios.

§ 2º. O FASPEN arcará com as aposentadorias atualmente em vigor e aquelas que se concretizarem antes da carência da Lei Municipal 056/98, de 21 de maio de 1998, a partir da data em que a Prefeitura Municipal iniciar a devolução dos recursos do Fundo e desde que haja cálculo atuarial comprovando a possibilidade de assunção dessa despesa.

**Art. 119.** As disposições contidas nesta lei não retroagirão para beneficiar situações existentes.

**Art. 120.** As disposições contidas nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e acabo.

**Parágrafo único.** Os casos omissos na presente lei, deverão ser observados pela Lei Municipal nº 049/1997.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA**

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (0xx44) 640-1181 - E-mail [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br) CGC 01.612.269/0001-91

**Esperança Nova**

-

**Estado do Paraná**

**Art. 121.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 056/98, de 21 de maio de 1998 e outras disposições em contrário.

ESPERANÇA NOVA - PR, 30 (trinta) de janeiro de 2006.

**VALDIR HIDALGO MARTINEZ**  
Prefeito Municipal